



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUVERÁ

LEI Nº 1.343/2016

Disciplina o Serviço Público de Transporte Individual de Passageiros

– Táxis, define pontos de estacionamento de Táxi no município de Botuverá e dá outras providencias.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOTUVERÁ (SC), no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 12, XXV, XXVII da Lei Orgânica Municipal,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A exploração do Serviço Público de Transporte Individual remunerado de passageiros (táxi) no âmbito deste Município reger-se-á pelas disposições contidas nesta lei e em seu regulamento.

Art. 2º Define-se como táxi o veículo automotor próprio ou de terceiro destinado ao transporte de passageiros com retribuição aferida por meio de taxímetro dotado de totalizadores, de acordo com as especificações contidas na legislação do Instituto Nacional de Pesos e Medidas – INPM – que rege a matéria, através de tarifa fixadas anualmente pelo município, segundo as normas e legislação vigentes.

§ 1º Os automóveis para este serviço de táxis deverão ser de 04 (quatro) portas, com no máximo 10 (dez) anos de vida útil, cuja capacidade será de, no máximo 07 (sete) lugares, sendo que os eventualmente existentes, sem estes requisitos, ao serem substituídos, deverão atender-las.

§ 2º Transcorrido o prazo de vida útil do veículo, poderá o Município suspender a concessão até substituição do mesmo ou cancelar, descumprida a exigência após prévia notificação para substituição.

§ 3º Sempre que houver paralisação das atividades, devido à necessidade de reparos e consertos, bem como manutenção, o Setor Municipal de Transportes, deverá ser comunicado anteriormente.

§ 4º Se estendendo a paralisação acima referida por mais de 60 (sessenta) dias o permissionário ficará obrigado a substituir o veículo, sob pena de perda da concessão, salvo justificativa fundamentada e por escrito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUVERÁ

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Do Serviço Público de Transporte Individual por Táxi

Art. 3º O Serviço Público de Transporte Individual por Táxi, tem, por objetivo, o atendimento à demanda de transporte ágil, confortável, seguro e individual da coletividade e, dado ao seu relevante interesse local, constitui um serviço público essencial, de titularidade do Município de Botuverá, que poderá delegar sua execução aos particulares, a título precário e na forma de permissão de serviço público, sob o regime jurídico e de execução indireta, na forma do art. 175 da Constituição Federal.

§ 1º O Permissionário poderá ser titular de apenas 01 (uma) permissão.

§ 2º Considerando-se o caráter personalíssimo de permissão, o permissionário deverá possuir domicílio no Município de Botuverá.

§ 3º O Serviço Público de Transporte Individual por Táxi possui sua contratação restrita ao Município de Botuverá, podendo, no atendimento das corridas nesse iniciadas, seus prefixos destinarem-se a outros municípios.

Art. 4º Compete ao Setor Municipal de Trânsito, órgão executivo do Município de Botuverá, a operação, o controle e a fiscalização do Serviço Público de Transporte Individual por Táxi, organizando e disciplinando, com base nos quesitos mínimos de segurança, conforto, higiene e qualidade de serviços.

Art. 5º O Setor Municipal de Trânsito, manterá os seguintes cadastros individuais mínimos relativos ao Serviço Público de Transporte Individual por Táxi:

- I – Permissionários;
- II – Condutores auxiliares, na qualidade de autônomos ou empregados;
- III – Veículos;
- IV – Permissões revogadas;
- V – Taxistas cadastrados;
- VI – Autuações e penalidades aplicadas por infração às normas do Serviço Público de Transporte Individual por Táxi;
- VII – Autuações e penalidades aplicadas em decorrência da execução de transporte clandestino;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUVERÁ

VIII – Reclamações e ocorrências apresentadas pelos passageiros, pelos taxistas e por pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, que tenham relação com o serviço de Táxi;

IX – Procuradores, arrendatários, inventariantes, tutores ou curadores.

§ 1º Os cadastros indicados nos incisos I e II do capítulo deste artigo refletirão o histórico profissional do taxista, com a descrição do que segue, dentre outras informações:

I – Documentos expedidos em seu favor;

II – Dos prefixos e dos períodos em que executam o serviço Público de Transporte Individual por Táxi;

III – Das ocorrências administrativas, positivas e negativas, havidas.

§ 2º O endereço informado pelo taxista, por ocasião de ser cadastrado e renovações posteriores, será válido para fins de notificações e intimações.

§ 3º A obrigatoriedade do registro de informações inicia-se com a publicação desta lei, sem prejuízo de eventuais informações anteriores, que poderão ser registradas com a finalidade de complementação.

§ 4º As informações e os documentos constarão, obrigatoriamente dos cadastros por 10 (dez) anos e, após esse prazo, poderão ser excluídos, conforme a necessidade e a convivência administrativa.

Art. 6º Os veículos autorizados para o transporte público individual de passageiros (táxi) serão submetidos a vistorias anuais, entre os meses de janeiro a março de cada ano, ou a qualquer tempo a critério de órgão executivo do trânsito do Município, com vistas às exigências desta lei e de seu regulamento.

§ 1º O titular da permissão, locatário, ou o representante deverá estar presente na ocasião das vistorias, assinar o respectivo laudo, da qual obterá cópia, apresentando os documentos abaixo mencionados:

I – cópia do CRV do veículo;

II – cópia do laudo fornecido pelo INMETRO do taxímetro;

III – cópia da CNH, de qualquer categoria, nos moldes do art. 143 do CTB;

IV – inscrição como segurado do INSS;

V – certidão de Folha Corrida Judiciária, tanto do Juízo Estadual com Federação, nos termos do artigo 329 do CTB;

VI – prontuário da CNH com a situação “NORMAL” que deverá ser obtida junto ao DETRAN;

§ 2º O Município poderá ainda instituir em seu regulamento outras exigências atinentes a segurança, conforto, higiene e qualidade dos serviços.

§ 3º Havendo constatação de irregularidades por ocasião das vistorias o permissionário será notificado para regularizar, no prazo de 60 dias, sob pena



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUVERÁ

de suspensão da permissão, sem prejuízo de posterior cancelamento, caso persistirem as irregularidades.

§ 4º O Poder Público poderá ainda a qualquer tempo autuar o permissionário, locatário, estabelecendo multa que poderá variar entre meio e um salário mínimo, diante do descumprimento das exigências estabelecidas nesta lei.

§ 5º O Município poderá ainda determinar provisoriamente a suspensão das atividades, determinando o recolhimento do veículo, a qualquer tempo, caso não atenda aos comandos desta lei e demais regramentos pertinentes.

Art. 7º É função precípua do permissionário a execução direta do serviço, independentemente da existência de condutores auxiliares, autônomos ou empregados.

§ 1º Ficam estabelecidas as seguintes jornadas diárias mínimas de operação do prefixo, caracterizadas pela disponibilidade de transporte aos passageiros:

I – Nos dias úteis, por 12 (doze) horas consecutivas ou não, dentre as quais o prefixo deverá operar no horário de pico, conforme regulamentação desta lei;

II – Nos domingos e nos feriados, por 8 (oito) horas, consecutivas ou não;

III – Nos eventos culturais, esportivos ou de grande demanda dos passageiros, conforme regulamentação desta lei.

§ 2º para os prefixos que não possuem condutores auxiliares registrados pelo permissionário, fica dispensado o cumprimento do disposto no inc. II do § 1º deste artigo.

Art. 8º No caso de o permissionário apresentar comprovada a incapacidade para a execução do Serviço Público de Transporte Individual por Táxi, a ser declarada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), e respeitados os requisitos exigidos nesta lei, fica permitida a transferência da permissão em favor de:

I – 01 (Hum) descendente em 1º grau;

II – 01 (Hum) ascendente em 1º grau;

III – Cônjuge ou a esse equiparado

Art. 9º Os serviços de táxi poderão ser prestados diretamente pelo permissionário, locatário, ou empregado de acordo com as normas da CLT.

§ 1º No caso de prestação por terceiros, ficam estes também sujeitos as mesmas exigências impostas ao permissionário para o exercício da atividade de táxi.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUVERÁ

§ 2º Em sendo prestado por terceiros deverá o permissionário comunicar no prazo de 30 (trinta) dias ao Setor Municipal de Trânsito comprovado a relação jurídica estabelecida com o locatário ou empregado, mediante apresentação de documento legal e idôneo.

§ 3º É dever do permissionário, sob pena de revogação da permissão, comunicar ao ente público, no prazo máximo de 60 dias, a cessação da locação ou vínculo empregatício.

§ 4º O permissionário que explorar os serviços através de terceiros fica solidariamente responsável por quaisquer danos no exercício da atividade.

§ 5º O cancelamento da permissão concedida ao titular extingue a relação com terceiros, não lhes assistindo nenhum direito a continuidade dos serviços.

§ 6º Em se tratando de locação poderá ser autorizada a substituição de veículos de propriedade do permissionário, admitindo-se, inclusive, que o veículo que vier a ser registrado, autorizado e vistoriado seja de propriedade do locatário.

Art. 10 O número de táxis no âmbito do Município será de um (01) para cada oitocentos habitantes e será revisto e atualizado a cada censo demográfico realizado pelo IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

§ 1º Havendo aumento populacional indicando a necessidade de novas permissões ou em função de vagas abertas por eventuais baixas, proceder-se-á atendendo ao que determina o art. 175 da Constituição Federal art. 163 da Constituição Estadual e Leis Federais nº 8.666/93 e nº 8.987/95.

§ 2º As permissões poderão destinar até 10% (dez por cento) das futuras vagas para empresas e cooperativas, sendo que as demais vagas deverão obrigatoriamente ser destinadas para os profissionais autônomos que atenderem integralmente as condições legais, determinadas pelas Leis Federais nº 8.666/93 e nº 12.468/2011.

Art. 11 Compete ao Município criar, fixar, modificar e alterar os pontos de táxi, local onde devem permanecer os veículos de aluguel, de acordo com o interesse público.

§ 1º A criação ou remanejamento de pontos deverá obedecer a uma distância mínima de 120 metros.

§ 2º Fica permitida a exploração de serviços de taxi, mesmo próximo de qualquer ponto, quando da realização de grandes eventos no município, oficiais ou não.

§ 3º O Poder Público, mediante Regulamento ou Portaria, poderá disciplinar e organizar a prestação, estabelecendo cadastro prévio de interessados nestes grandes eventos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUVERÁ

Art. 12 É obrigatória a inscrição em local adequado do telefone de plantão ou de todos os permissionários do Ponto de Táxi.

Parágrafo Único – O Município poderá padronizar os pontos de taxi, de acordo com a arquitetura e urbanística da cidade.

Art. 13 Os condutores deverão estar trajado adequadamente, atendendo aos costumes morais, não sendo permitido o uso de camisas cavadas ou bermudas acima do joelho.

Art. 14 Fica permitido anúncios comerciais nos veículos, exceto anúncios de bebida de álcool, cigarro e outros que contrariem aos bons costumes, a moral e causem danos à saúde. Os anúncios poderão se fitos nos vidros do veículo, contanto que não contrariem as normas de trânsito estatuídas no CBT.

Art. 15 Todo o veículo táxi deverá fazer constar nos portas dianteiras a expressão “TÁXI”, no tamanho de 07 (sete) centímetros por 05 (cinco), assim como o número do ponto na lateral traseira do carro.

Art. 16 São condições específicas para o exercício da atividade, sem prejuízo das demais exigidas nas Leis Federais nº 8.666/93, nº 9.503/97 e nº 12.468/11:

I – Habilitação para conduzir veículo automotor em uma das categorias B, C, D ou E, definidas no art. 143 da Lei nº 9.503/97 (CTB).

II – Curso de relações humanas, direção defensiva, primeiros socorros, mecânica e elétrica básica dos veículos, promovido por entidade credenciada pelo respectivo órgão autorizatório;

III – Veículo com as características mencionadas no art. 2º e § 1º desta lei;

IV – Cópia do Alvará de Licença Municipal para prestação dos serviços de táxi;

V – Inscrição como segurado do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, ainda que exerça a profissão como taxista autônomo, taxista parceiro, locatário ou empregado;

VI – Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, para o taxista empregado e Contrato de Parceria ou locação, se for o caso;

VII – Certidão negativa de distribuição criminal, Justiça Estadual e Federal, relativamente aos crimes contra administração pública, corrupção de menores, homicídio, roubo, estupro, extorsão mediante sequestro, e outros classificados como hediondo.

§ 1º As exigências dos incisos III, IV, V e VI do parágrafo anterior será exigida no ato do cadastramento e expedição do alvará respectivo, não sendo impeditivo para o certamente licitatório,



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUVERÁ

§ 2º As exigências acima integraram o cadastro do permissionário, perante o Município, que poderá ser renovado a critério da administração a qualquer tempo.

Art. 17 As cooperativas que se organizarem a atender às disposições desta Lei terão idêntico tratamento dispensado para as empresas.

Art. 18 Para fins de contratação de motorista é permitido ao permissionário atual constituir empresa prestadora de serviços de pequeno porte ou similar, quando então deverão apresentar as certidões de regularidade fiscais da referida empresa.

Art. 19 Os permissionários dos serviços de táxi do município, pessoa física, ficam isentos do pagamento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN).

Parágrafo Único – Não serão isentas do pagamento do ISSQN, as empresas e cooperativas que obtiverem permissões para o serviço público de táxi.

Art. 20 A delegação de novas permissões para o Serviço Público de Transporte Individual por Táxi, posteriormente à publicação desta lei, será objeto de prévia licitação na modalidade de concorrência Pública, nos termos do artigo 20, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93, com observância aos princípios da impessoalidade, legalidade, moralidade, publicidade, julgamento por critérios objetivos e de vinculação ao instrumento convocatório, e observará no que couber:

I – Os termos do art. 175 da Constituição Federal;

II – As disposições das Leis Federais nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Art. 21 O permissionário pessoa física a que se refere o § 2º do art. 3º desta lei, que por evento posterior tiver alterada a categoria da sua CNH, ficando impedido de exercer a atividade de taxista, sendo que não perderá a permissão, desde que a atividade seja exercida por terceiro, nos termos desta lei.

Secção II

Das Transferências de Permissão

Art. 22 A transferência da permissão só será admitida aos sucessores legítimos ou meeiros, em caso de falecimento do titular, nos termos dos artigos 1.829 e seguintes do Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2002).

Parágrafo Único – Nos termos do § 1º do artigo 12-A da Lei Federal nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012, será permitida ainda a outorga à terceiros que atendam às exigências da respectiva lei, compreendendo-se como terceiros



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUVERÁ

locatários, ou motoristas auxiliares, desde que estejam exercendo a atividade de taxista a mais de 02 (dois) anos.

Art. 23 Ainda, para fins de atendimento do disposto no § 1º do artigo 12-A da Lei Federal nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012, fica o Poder Executivo autorizado a cadastrar todos os prestadores de serviços de táxi, que exercerem a atividade na condição de cessionário, locatários, meeiros, herdeiros, etc, contanto que apresentem os documentos referidos no artigo 10 da presente lei, acrescido ainda dos seguintes documentos:

I – Comprovação de sua condição de locatário, meeiro, herdeiro, adquirente, cessionário, etc, com a respectiva renúncia do permissionário originário.

II – Comprovante de exercício das atividades, mediante apresentação de declarações idôneas, notas de manutenção de veículos e notas de aquisição de combustível.

§ 1º O interessado terá prazo de 06 (seis) meses para se cadastrar e regularizar sua situação jurídica perante o órgão competente, sob pena de perda da permissão precária.

§ 2º Esgotado o prazo acima se formará um cadastro único de todos os permissionários, os quais terão seus nomes divulgados no átrio do Poder Público.

Art. 24 A exploração de serviços de táxi clandestino, será considerado exercício ilegal de profissão, sujeitando o infrator além das penalidades criminais, a apreensão do veículo, e multa que poderá variar entre 05 (cinco) e 10 (dez) salários mínimos, a critério da administração pública.

Seção III

Da Tarifa

Art. 25 A contraprestação pelo Serviço Público de Transporte Individual de Táxi executado constituirá no pagamento de tarifa pelos passageiros, conforme valores indicados no taxímetro.

§ 1º O taxista somente poderá acionar o taxímetro por ocasião do embarque do passageiro, e o aparelho somente poderá ser totalizado, apurando o valor devido a título de tarifa, ao final da execução do serviço e na chegada ao local de destino.

§ 2º É vedado ao taxista praticar qualquer tipo de desconto na tarifa indicada no taxímetro.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUVERÁ

Art. 26 A Tarifa do Serviço Público de Transporte Individual por Táxi será reajustada com base no Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), da Fundação Getúlio Vargas (FGV), e seus novos valores serão apurados pelo setor municipal de transportes.

§ 1º A periodicidade de reajuste da tarifa de táxi será de, no mínimo, 12 (doze) meses, observando-se o IGP-M, da PGV, acumulado desde o último aumento tarifário.

§ 2º Ocorrendo aumento dos combustíveis em índice igual ou superior a 8% (oito por cento), a tarifa do serviço de táxi será reajustada proporcionalmente ao período, a contar do último reajuste, utilizando-se o mesmo indexador referido no caput deste artigo.

Art. 27 As tarifas serão fixadas por decreto, no qual deverá constar:

I - O preço da bandeirada inicial, sendo essa o valor remuneratório correspondente à taxa de ocupação do veículo, a partir do qual se inicia a medição, quando do ingresso do passageiro;

II – O preço do quilômetro rodado I, equivalente ao calor a ser pago por 1 (um) quilômetro de corrida;

III – O preço do quilômetro rodado II, acrescido em 30% (trinta por cento) em relação ao preço do quilômetro rodado I, cuja vigência se dará:

a) Das 20 (vinte) horas até as 6 (seis) horas do dia seguinte;

b) Durante 24 (vinte e quatro) de domingos, feriados e da terça-feira de Carnaval;

c) A partir de 12 (doze) horas dos sábados;

IV – O preço da hora-serviço, qual seja, valor a ser pago por hora de espera pelo passageiro, com o motor ligado.

Art. 28 Aos permissionários que na data de publicação desta lei, já se encontravam investidos na titularidade de uma das permissões, serão aplicadas as regras de transição estabelecidas neste capítulo.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 29 Os permissionários pessoas físicas, prosseguirão na titularidade e na execução do serviço por prazo indeterminado, até na morte da pessoa natural, permitida, então, a transferência da permissão aos herdeiros legítimos ou meeiros, com base no direito sucessório, ou aos nominados na seção II desta lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUVERÁ

Art. 30 Aos permissionários que desejarem permanecer operando mediante a adoção das regras de transição deverão comparecer pessoalmente ao órgão gestor municipal, para fins de cadastramento e emissão do termo de permissão.

Art. 31 O termo de permissão em caráter definitivo, somente será expedido aos permissionários se não houver infração passível de aplicação de penalidade de cassação da permissão.

CAPÍTULO IV DOS PONTOS DE TAXI

Art. 32 Ficam fixados, os seguintes locais para estacionamento de táxi, no Município de Botuverá:

QUANTIDADE	LOCAL
03 Vagas	Rua João Morelli na Praça Municipal do Imigrante (Pracinha)
01 Vaga	Na estrada geral de Águas Negras, próximo à Unidade de Saúde de Águas Negras
01 Vaga	Na estrada geral de Ribeirão do Ouro, próximo à Unidade de Saúde de Ribeirão do Ouro.

Art. 33 As vagas existentes já ocupadas (concedidas), ficam reenquadradas de conformidade com a tabela seguinte:

Ponto Existente	Detentor do Ponto	Novo Ponto
Rua João Morelli, em frente à Delegacia	Maurício Carlos Francisco Tomazzia	Rua João Morelli na Praça Municipal do Imigrante (Pracinha)
Rua João Morelli, em frente à Delegacia	Odilo Luiz Vicentini	Rua João Morelli na Praça Municipal do Imigrante (Pracinha)
Rua Presidente Kennedy	Nilvo Stalock	Rua João Morelli na Praça Municipal do Imigrante (Pracinha)

Parágrafo Único O reenquadramento de que trata o caput deste artigo será obrigatório a partir do momento da publicação da presente Lei.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34 O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUVERÁ

Art. 35 Ficam os atuais detentores dos pontos de táxi existentes, obrigados, até a expedição do alvará de licença de 2016, a se adequarem às condições específicas para o exercício da atividade, conforme disposto na presente Lei.

Parágrafo Único Os atuais permissionários que não se adequarem ao disposto na presente Lei terão sua concessão cancelada.

Art. 36 Fica revogada a Lei nº 167, de 11 de novembro de 1974 e a Lei 1049, de 19 de Dezembro de 2008, assim como todas as demais disposições em contrário.

Art. 37 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Botuverá, 15 de Agosto de 2016.

JOSÉ LUIZ COLOMBI

Prefeito Municipal